



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Impugnação oposta pela empresa ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, que versa sobre eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transbordo, a fim de atender demanda da Secretaria Obras e Urbanismo, com data de abertura prevista para o dia 17 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), no dia 12 de fevereiro de 2025.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

### **DO MÉRTIO**

A presente Impugnação consiste em questionar o edital em dois pontos específicos, quais sejam: a exigência de registro de engenheiro civil na apresentação da qualificação técnica e a indevida junção de objetos em lote único, nos termos a seguir

Sobre a exigência de registro de engenheiro civil na apresentação da qualificação técnica, a Administração reconhece que a referida exigência tem capacidade de restringir a competição, nos termos dos argumentos que sustentam a impugnação. A substituição do termo “CREA”, no item 8.9, por “Conselho Profissional Competente” se adequa melhor à proposta do edital, bem como os dispositivos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

item 11, haja vista que contempla toda gama de profissionais com capacidade de executar o objeto.

Assim sendo, a exigência de qualificação técnica será resolvida mediante publicação de errata com as devidas alterações.

Sobre a indevida junção de objetos em lote único, a Administração informa que esta decisão foi fundamentada na ótima experiência obtida em contratações anteriores, pois além de representar uma economia considerável na gestão de contratos, a execução do objeto por uma única empresa viabiliza uma sincronicidade tanto de estratégias quanto de ações na execução do objeto, o que representará, sem sombra de dúvidas, maior eficiência e economia.

Sobre a pergunta feita em sede de impugnação, a Administração esclarece que o termo de compromisso firmado não constitui serviço realizado por terceiro. A prestação do serviço constante do item 03 vai muito além de dispor de um aterro sanitário. A contratada é responsável pela destinação final dos resíduos, não importando para Administração se o local pertence ou não à contratada, apenas que seja adequado e com a devida garantia de uso. Em relação à exigência de qualificação profissional, a Administração acatará os argumentos da impugnante e resolverá mediante publicação de errata com as devidas alterações.

Deste modo, à luz do princípio da Supremacia do Interesse Público, da Eficiência, da Ampla Concorrência, da busca pela proposta mais vantajosa, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PROMOVENDO AS ALTERAÇÕES SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE ERRATA, PORÉM, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO EDITAL.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Pinheiros/ES, 13 de fevereiro de 2025.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Pregoeira